

A. I. Nº - 110424.0002/04-5  
AUTUADO - MASTER ATACADO LTDA.  
AUTUANTE - LAÍRA AZEVEDDO SANTANA LEAL  
ORIGEM - INFAS BONOCÔ  
INTERNET - 27/04/2005

**1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0124-01/05**

**EMENTA:** ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. **a)** RECOLHIMENTO A MENOS. Comprovado nos autos pagamento de parte do débito exigido. Refeitos os cálculos. Infração parcialmente caracterizada. **b)** FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Infração não contestada. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIAS SUJEITAS A TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. Parte das mercadorias sujeitas ao regime da substituição tributária. Refeitos os cálculos para correção da aplicação da multa de 10% do valor comercial das mercadorias sujeita a tributação e 1% do valor comercial das mercadorias com fase de tributação encerrada. Infração parcialmente subsistente. 3. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ENCERRAMENTO DA FAZE DE TRIBUTAÇÃO. Infração não contestada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 22/03/2004, exige imposto no valor de R\$60.869,16 e multa por descumprimento de obrigação acessória, no valor de R\$248.732,37, pelas seguintes irregularidades:

- 1) efetuou recolhimento a menos do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, nos exercícios de 2000 e 2001, no valor total de R\$28.772,77;
- 2) deu entrada, no estabelecimento, de mercadorias sujeitas à tributação sem o devido registro na escrita fiscal, apurado através do confronto entre o livro Registro de Entradas e o CFAMT, nos exercícios de 2000 e 2001, aplicado multa de 10%, no valor total de R\$248.732,37;
- 3) deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, nos exercícios de 2000 e 2001, no valor total de R\$ 28.225,47;
- 4) utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias adquiridas com pagamento de imposto por substituição tributária, no exercício de 2001, no total de R\$ 3.870,92.

O autuado, à fl. 468, requereu as cópias das notas fiscais referidas no Auto de Infração, em relação ao levantamento de notas fiscais que supostamente não escriturou no livro Registro de Entradas e que foram colhidas nos Postos de Trânsito e pede que se inicie, a partir do

recebimento das cópias requeridas, a contagem de prazo para apresentação de defesa administrativa.

Às fls. 471 a 489, apresentou sua impugnação alegando como preliminar que foi intimada acerca da autuação em 23/03/04, tendo como prazo para protocolização de defesa até 22/04/04. No entanto, ao receber a 3<sup>a</sup> via do Auto de Infração não constavam cópias das notas fiscais que foram arrecadadas pela fiscalização do trânsito, através da operação CFAMT para que tomasse conhecimento dos citados documentos. Em 13/04/2004, foi peticionado requerimento ao Inspetor Fazendário solicitando cópias das notas fiscais, bem como devolução do prazo de 30 (trinta) dias para realização do seu direito de ampla defesa, porém, apenas recebeu as referidas cópias, em 16/04/2004. Assim, protestou pela juntada posterior de quaisquer outros documentos que venham a complementar ou reforçar a defesa ora perpetrada.

Adentrando ao mérito, alegou serem indevidos os valores referente a infração 01. Disse estar trazendo aos autos cópias de DAE's referentes ao pagamento do imposto correspondente às notas fiscais nºs 9115, 22636, 52113 e 104136, nos valores de R\$ 562,50, R\$ 285,00, R\$ 1.161,92 e R\$ 284,82, dos meses de março, maio, junho e novembro de 2001, respectivamente. Que no exercício de 2000, após analisar os cálculos realizados pela autuante, se chegou aos valores de R\$ 701,28, R\$ 193,03 e R\$ 34,22, nos meses de janeiro, junho e novembro de 2000, respectivamente e, também apurou recolhimento a mais nos meses de março e abril de 2000, além de diferenças de centavos para mais e para menos nos demais meses. Apontou como devido no exercício de 2000, a quantia de R\$ 740,98.

Também alegou não reconhecer como sendo aquisição do contribuinte autuado a nota fiscal nº 8650, emitida por Rene Bertholhet, em junho de 2000, no valor de R\$ 1.270,00, por nunca ter efetuado compra do citado fornecedor e nem ter conhecimento de sua existência.

Em relação ao item 02, disse que a autuante exige dois tipos de multa referente ao mesmo fato. Apurou imposto devido, a título de antecipação tributária, na qualidade de sujeito passivo por substituição, na infração 03, referente a compras apuradas através de notas fiscais do CFAMT, sem o registro no livro de Entradas e, sobre o valor do imposto incidiu multa de 60%, prevista no art. 42, II, "d", da Lei nº 7.014/96. Também, ao examinar o demonstrativo da infração 02, lá também se encontram as mesmas notas fiscais, objeto da infração 03. Assim, foram exigidas multa por descumprimento de obrigação: principal (60%) e acessória (10%), sobre os valores constantes nas mesmas notas fiscais, deixando de ser observado o que dispõe o § 5º do art. 42, da Lei nº 7.014/96.

Elaborou quadro indicando os números das notas fiscais, no valor de R\$ 1.369.151,85, com aplicação de multa de 10%, no valor de R\$ 136.915,19, tendo sido exigido imposto com base nos mesmos documentos fiscais que foram arrolados no levantamento do item 03 do Auto de Infração. Citou os Acórdãos em decisões deste CONSEF de nºs CJF 1141/00 – CJF 0016-11/02 e CJF 0014/12-03.

Ainda em relação ao item 02, alegou existir inúmeras notas fiscais que a autuante indicou como não registradas e que efetivamente constam na escrita do autuado, devendo ser excluídas da base de cálculo da multa cobrada, apresentando quadro demonstrativo na peça de impugnação, indicando os números das notas fiscais, data, número de pagina do livro Registro de Entradas, valor da nota e valor da multa, nos exercícios de 2000, 2001 e 2002.

Apresentou, ainda, relação de notas fiscais com seus respectivos fornecedores e valor da nota fiscal, dizendo que tais documentos não foram emitidos a pedido do autuado e que as mercadorias neles constantes não foram recebidas pela empresa autuada em sua sede. Requereu que fossem intimados os fornecedores elencados para que os mesmos enviem cópias dos pedidos relacionados nos citados documentos, além de canhotos das notas fiscais constando o recebimento de tais mercadorias. Que também estará enviando o mesmo pedido que formula ao Fisco, para que possa ter acesso a essas informações, embora receie que tais informações lhes sejam negadas, por não se tratar de pedido oficial.

Que disponibiliza toda sua documentação, contábil, administrativa e bancária aos auditores, a fim de provar que tais faturas não foram pagas, nem recebidas pelo autuado. Que tais documentos foram emitidos de forma fraudulenta, atitude que vem se tornando constante, inclusive já sendo objeto de algumas investigações. Que os documentos foram colhidos no trânsito sem que o Fisco conferisse o efetivo pedido e recebimento das mercadorias nela constantes por parte do autuado.

Requereru reabertura do prazo de defesa, a partir da entrega das cópias das notas fiscais, que só ocorreu em 16/04/04, seja emitida intimação aos fornecedores elencados, afim de que sejam enviadas cópias dos pedidos que originaram as referidas notas fiscais, bem como cópias dos canhotos de recebimentos das mesmas, sejam abatidos os valores devidamente comprovados como indevidos e, que o Auto de Infração seja julgado parcialmente procedente.

A autuante, às fls. 539 a 541, informou que o autuado alegou ter ficado prejudicada sua defesa por não ter recebido cópias das notas fiscais do CFAMT, no entanto, tal fato não ocorreu, já que o contador e o contribuinte conferiram no livro os seus lançamentos.

Com a apresentação dos DAE's, em relação a infração 01, a autuante concorda com os argumentos defensivos, para que sejam desconsideradas as cobranças referentes as notas fiscais do exercício de 2001, de nºs 9115, 22636, 52113 e 104136, no total de R\$ 2.294,24. Já em relação a abater os valores pagos a mais, disse não ser sua competência e que o autuado poderá solicitar restituição como determina o RICMS em vigor. Quanto a nota fiscal nº 8650, de junho de 2000, informou que o autuado apenas disse não ter efetuado a compra, não comprovando com fatos.

Quanto a infração 02, disse que a multa foi cobrada como determina o art. 916, o pagamento da multa não dispensa a exigência do imposto, nem a imposições de outras penalidades. Que as notas fiscais não foram escrituradas no livro fiscal próprio, desta forma, é devida a penalidade. Que poderia ter sido cobrado como omissão de receita, aplicando a alíquota de 17%, como determina o art. 2º, § 3º, IV, do RICMS/97, e para não onerar o contribuinte, aplicou-se a penalidade de 10%.

Nas folhas 481 deste processo, o contribuinte afirmou estarem diversas notas fiscais escrituradas no escrita fiscal, porém relacionou notas de 2002 que não foi fiscalizado este exercício.

Opinou pela procedência parcial da infração.

Considerando que o contribuinte teve contado o prazo para apresentação de defesa a partir da data da ciência do Auto de Infração, em 23/04/04 e, tendo peticionado ao Inspetor Fazendário, em 13/04/2004, requerimento solicitando cópias das notas fiscais colhidas através dos postos de trânsito, pelo sistema CFAMT, que foram objeto das acusações indicadas nos itens 02 e 03 do Auto de Infração, bem como a reabertura do prazo de defesa, 30 (trinta) a ser contado a partir do recebimento dos citados documentos, que só ocorreu em 16/04/04;

Considerando que tal fato não foi observando tendo, inclusive, o autuado, alegado cerceamento do seu direito de ampla defesa.

Esta Junta de Julgamento Fiscal deliberou, em pauta suplementar, que o processo fosse encaminhado à INFRAZ BONOCÔ, solicitando que o órgão competente intimasse o contribuinte, ‘comunicando-lhe da reabertura do prazo de defesa, 30 (trinta) dias, a contar a partir da sua ciência. Tal solicitação visa resguardar ao contribuinte o seu direito de ampla defesa e do contraditório, já que tal direito não foi observado como determina o RPAF/99.

O autuado, às fls. 554 a 559, reiterou os termos alegados na peça defensiva, mantendo, inclusive, o posicionamento, em relação a diversas notas fiscais que foram arroladas no levantamento, para alegar que as mesmas não correspondem a compras efetuadas pelo impugnante. Reafirmou o seu pedido para que a SEFAZ envie correspondências aos emitentes dos documentos fiscais.

A autuante, à fl. 600, informou que não foi trazido fato novo ao processo, somente uma certidão de registro de ocorrência policial, datada de 18/08/2004, após a autuação, daí considerou nulo como instrumento para ilidir a ação fiscal.

Considerando que nos documentos fiscais, objeto da aplicação da multa, estão arroladas mercadorias enquadradas no regime da substituição tributária, a exemplo de aquisições de: charques, açúcar, salsicha, lingüiça, café, leite de coco, fraudas descartáveis, achocolatados, farinha de trigo, absorventes, etc, esta 1ª JJF, em pauta suplementar, deliberou que o processo fosse encaminhado a ASTEC/CONSEF, solicitando que auditor fiscal revisor elaborasse novo demonstrativo das notas fiscais não registradas, indicando, em separado, o documento fiscal e seu respectivo valor, em relação às mercadorias correspondentes aos produtos com tributação normal e aqueles isentos e/ou sujeitos ao regime da substituição tributária, totalizando, mês a mês, os valores identificados..

Em seguida, fosse encaminhado o processo à INFAZ BONOCÔ para ciência do resultado da revisão ao autuado, entregando-lhe, no ato da intimação e mediante recibo, cópia de todos os papéis juntados pelo revisor, bem como, informando do prazo de 10 (dez) dias, para se manifestar nos autos. Também fosse dada ciência ao autuante.

Consta à fl. 607 comunicação interna nº 0212/2004, da SAT/INFIP solicitando photocópias de folhas do Auto de Infração para atendimento ao solicitado pela Delegacia dos Crimes Econômicos e Contra a Administração Pública – DECECAP.

Atendendo ao solicitado por esta Junta de Julgamento, a revisora fiscal, mediante Parecer ASTEC nº 0001/05, informou ter verificado os documentos fiscais anexados ao processo, às fls. 145/464 e ter elaborado demonstrativo à fl. 612/618. Ressaltou que os documentos fiscais de nºs 41098, 41128 e 292360, considerados no demonstrativo do autuante no mês de fevereiro de 2000, não foram localizados, tendo deixado de incluí-los no novo levantamento. Que no mês de junho de 2000 identificou erro de soma no demonstrativo do autuante. Foi apontado o somatório de R\$258.122,75, quando o correto seria de R\$101.897,93.

Às fls. 612/618, elaborou demonstrativo das notas fiscais objeto da aplicação da multa, nos exercícios de 2000 e 2001.

Ao se manifestar sobre o resultado da diligência fiscal, o autuado, às fls. 628/637, apontou equívoco do revisor por incluir como sendo mercadorias tributação normal as mercadorias da substituição tributária. Aponta os documentos fiscais nºs 706, 736, 95825, 6317, 1100, 88926 e 20031. Também relaciona notas fiscais indicando a página do livro Registro de Entradas onde as mesmas estão escrituradas e foram apontadas na infração 02.

Elaborou demonstrativo apontando os valores das multas pela não escrituração dos documentos fiscais de aquisição de mercadorias, nos valores, respectivamente, de R\$ 35.306,39 e R\$ 5.294,80, para os exercícios de 2000 e 2001, no total de R\$ 40.601,20.

Pediu que não fossem consideradas as notas fiscais não acostadas aos autos e apontadas pela revisora. Questiona a alíquota aplicada de 17%, para as operações com charque, no item 03 do Auto de Infração, uma vez que até 01/01/2001 a alíquota era de 7%. Que seja excluída da infração 03 as notas fiscais escrituradas no Registro de Entradas de nºs 12802, 13674, 3351, 8518, 5541, 5606 e 9552. Argumentou que a nota fiscal 15611 está registrada no livro de Entradas, fl. 11 e, pede para ser excluída da ação fiscal.

## VOTO

O processo retornou a Inspetoria de origem para que o sujeito passivo tivesse assegurado o seu direito de ampla defesa e do contraditório, o que foi feito. Assim, atendido o requerido pelo autuado em relação a reabertura da contagem do prazo de defesa.

Quanto a solicitação para que a SEFAZ promovesse buscas junto aos fornecedores indicados nos documentos fiscais que alegou não ter efetuado as operações, tenho a observar que as provas da existência das operações realizadas foram anexadas aos autos, no caso, são as vias dos documentos fiscais, pertencentes ao fisco, que foram coletadas nos Postos Fiscais, através da Gerência de Trânsito – GETRA, quando do trânsito das mercadorias no território baiano. Assim, as notas fiscais são provas materiais irrefutáveis das aquisições das mercadorias procedentes de outras unidades da Federação e destinadas ao sujeito passivo, cujos documentos encontram-se anexadas ao PAF e o sujeito passivo recebeu cópias dos mesmos. Desta maneira, com base no que dispõe o art. 143 do RPAF/99, a simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal.

No tocante a infração 01, o autuado apresentou a comprovação de parte de pagamento do imposto exigido, mediante juntada de DAEs que foi reconhecido pela autuante, no exercício de 2001, nos meses de março, maio, junho e novembro, no total de R\$ 2.294,24. E, em relação ao ano de 2000 solicitou a dedução da quantia que alegou ter sido recolhido a mais, nos meses de março e abril, nos valores de R\$ 115,23 e R\$ 73,07, do exigido na autuação, além de argumentar não reconhecer a aquisição através da nota fiscal nº 8650, no valor de R\$ 193,04, em junho/2000.

Observo que no ano de 2000 foram identificadas diferenças por recolhimento a menos nos meses de janeiro, junho e novembro, totalizando R\$ 928,54. Não há previsão legal para que as diferenças pagas a mais nos meses de março e abril sejam deduzidas de valores devidos em períodos de apuração diferentes. Além do que não se pode afirmar que efetivamente houve recolhimento a mais, ou se tais valores correspondam a outras aquisições que não está sendo objeto de exigência do tributo. Assim, poderá o sujeito passivo requerer restituição das quantias que entendeu ter havido recolhimento a mais, na forma dos arts. 75 a 79 do RPAF/99.

Quanto a alegação de que não adquiriu as mercadorias indicadas no documento fiscal nº 8650, em junho de 2000, ressalto que a nota fiscal se encontra devidamente escriturada no livro Registro de Entradas do autuado, como se verifica à fl. 57 dos autos. Assim, não tem pertinência tal alegação.

O débito do item 01 passa a ser o abaixo demonstrado:

Data da Ocorrência	Data do Vencimento	Valor da autuação	Valor remanescente
31/01/00	09/02/00	701,28	701,28
31/07/00	09/08/00	193,04	193,04
30/11/00	09/12/00	34,22	34,22
31/01/01	09/02/01	8.518,29	8.518,29
28/02/01	09/03/01	19,50	19,50
31/03/01	09/04/01	1.106,50	544,00
30/04/01	09/05/01	1.168,46	1.168,46
31/05/01	09/06/01	2.139,91	1.854,91
30/06/01	09/07/01	2.271,17	1.109,25
31/07/01	09/08/01	2.357,98	2.357,98
31/08/01	09/09/01	773,90	773,90
30/09/01	09/10/01	1.348,22	1.348,22
31/10/01	09/11/01	1.285,82	1.285,82
30/11/01	09/12/01	3.416,16	3.131,34
31/12/01	09/01/02	3.438,32	3.438,32
TOTAL	TOTAL	28.772,77	26.478,53

A infração 02 decorreu da falta de escrituração de notas fiscais no livro Registro de Entradas, sendo aplicada multa por descumprimento de obrigação acessória.

Examinando os documentos fiscais identifiquei que parte das mercadorias arroladas nas vias das notas fiscais diz respeito a mercadorias enquadradas no regime da substituição tributária (charque, leite de coco, açúcar, achocolatado, suco, café, lâmpadas, lingüiça, salsicha, fiembre, fraudas descartáveis, absorventes, farinha de trigo, massas (mistura de farinha de trigo)). Em relação às mercadorias enquadradas no regime da substituição tributária, a multa aplicada não é de 10%, e sim, de 1%. Inclusive, com o lançamento do crédito tributário exigindo o imposto devido por antecipação, dá-se a condições de mercadorias com a fase de tributação encerrada, além de constar nos autos aquisições com o imposto retido na fonte e com sua fase de tributação já encerrada em etapa anterior à sua aquisição.

Desta forma, esta Junta de Julgamento, em pauta suplementar, encaminhou o processo a ASTEC/CONSEF para que fossem identificados, separadamente e por mês, os valores correspondentes às aquisições de mercadorias tributadas das isentas e sujeitas ao regime da substituição tributária, tendo sido atendido, mediante Parecer ASTEC nº 0001/2005, sendo, inclusive, esclarecido pela revisora que as notas fiscais nºs 41098, 41128 e 292360, do mês de fevereiro de 2000, por não se encontravam anexadas aos autos não foram incluídas no novo levantamento. E que, também, no mês de junho de 2000 identificou erro de soma no demonstrativo do autuante, já que constava o somatório de R\$258.122,75, quando o correto seria de R\$101.897,93.

O sujeito passivo ao tomar ciência do resultado da diligência trouxe aos autos levantamento indicando o número da folha do livro Registro de Entradas onde estão consignados os registros de algumas notas fiscais tidas pelo fisco como não registradas.

Como o autuante anexou ao processo cópias reprográficas de folhas do livro Registro de Entradas dos exercícios de 2000 e 2001, tendo, inclusive, o autuado, na sua impugnação, juntado cópias de folhas do citado livro contendo a escrituração dos registros fiscais, inclusive, em relação aos meses de janeiro e novembro de 2002, constatei que as notas fiscais indicadas no levantamento apresentado na peça de defesa, bem como na manifestação (fls.631/633) efetivamente se encontravam devidamente escriturados, descabendo a penalidade aplicada em relação a tais documentos. Também, no tocante aos documentos fiscais não anexados aos autos pelo autuante em que foi objeto da aplicação da multa pela não escrituração nos livros fiscais próprios, os mesmos devem ser excluídos do Auto de Infração, já que a prova material do fato não existe, ou seja, não foi anexado ao processo a via pertencente ao fisco, colhida nos Postos Fiscais de Trânsito, que comprovaria a irregularidade apurada. Correta a exclusão procedida pelo revisor fiscal. Foram, ainda, corrigidos, ou seja, transferidos para a coluna “antecipação tributária” os valores que o revisor consignou, equivocadamente, como sendo mercadorias sob o regime normal de tributação.

Assim, as notas fiscais nºs 1758 (jan/00), 2880 (março/00), 61919 (maio/00), 1767 (julho/00), 107525 e 13674 (ago/00), 3351 e 8518 (setembro/00), 148579 (out/00), 217649, 9534, 17922, 20038 e 6841 (nov/00), 16579 e 50621 (dez/00), 51922, 5541 e 5600 (janeiro/01), 7935, 13005 e 4872 (fevereiro/01), 72132 (março/01), 2299, 57754, 196335, 253042 e 253637 (abril/01), 194848, 31988 e 9552 (maio/01), 261954 e 57418 (junho/01), 279533, 229378, 26259, 336491, 263320, 34191 e 58325 (julho/01), 10112, 23079, 58773, 476189, 476190, 49348, 5439 e 4540 (agosto/01), 61781 e 24619 (setembro/01), 219 e 15042 (novembro/01) e 11003, 40341, 33110, 486773, 95708, 535473, 62607, 62608, 101001 e 23404 (dezembro/01), indicada na infração 02 estão devidamente escrituradas nos livros fiscais, descabendo a exigência da multa aplicada em relação às mesmas.

Observo que em relação a nota fiscal em que foi exigido multa pela não escrituração foi a de nº 12802, mês de junho/00, enquanto que a nota fiscal escriturada no livro Registro de Entradas

naquele mês é de nº 12803 e o autuado não demonstra se tratar de equívoco, motivo de ser mantida no levantamento do autuante.

Também constatei que as notas fiscais nºs 706 e 8919 (fev/00), 736 (abril/00) 95825 e 6317 (maio/01), 1100 (julho/01) e 20031 (nov/01) foram incluídas indevidamente como sendo mercadorias tributáveis e se referem a mercadorias enquadradas no regime de Substituição Tributária.

Com base no resultado da revisão fiscal e nos elementos de provas trazidos aos autos pelo autuado e, após exclusão das mercadorias devidamente escrituradas nos livros fiscais próprios, a multa pela falta de escrituração dos documentos fiscais sobre as aquisições de mercadorias regime normal de tributação é de 10%, que corresponde ao valor total de R\$40.770,46 e sobre as aquisições de mercadorias isentas e antecipadas (outras) é de 1%, que corresponde ao valor total de R\$15.303,11, conforme abaixo demonstrado:

Mês/Ano	Base de cálculo (A. Infração)	Base de cálculo remanescente (tributadas)	Multa 10%	Base calculo remanescente (isentas/outras)	Multa 1%
09/02/00	114.578,30	34.711,23	3.471,12	74.587,50	745,88
09/03/00	246.954,13	93.754,21	9.375,42	148.100,78	1.481,01
09/04/00	278.459,26	68.781,82	6.878,18	204.426,60	2.044,27
09/05/00	89.904,75	21.021,75	2.102,17	68.883,00	688,83
09/06/00	130.376,86	49.028,74	4.902,87	80.298,96	802,98
09/07/00	258.122,75	36.226,93	3.622,69	65.671,00	656,71
09/08/00	102.006,33	33.306,70	3.330,67	67.166,23	671,67
09/09/00	53.294,00	6.729,00	672,90	33.965,00	339,65
09/10/00	26.356,80	1.996,80	199,68	12.030,00	120,30
09/11/00	14.625,27	840,00	84,00	10.233,15	102,33
09/12/00	6.112,86	-	-	-	-
09/01/01	60.216,40	7.769,40	776,94	47.974,00	479,74
09/02/01	163.853,17	8.738,18	873,82	110.615,00	1.106,15
09/03/01	131.115,23	7.184,58	718,46	113.598,40	1.135,98
09/04/01	12.337,19	1.153,50	115,35	6.118,69	61,19
09/05/01	167.105,85	540,00	54,00	124.562,90	1.245,63
09/06/01	148.078,41	21.979,01	2.197,90	107.778,30	1.077,78
09/07/01	205.372,13	3.072,45	307,25	185.914,02	1.859,14
09/08/01	61.482,03	1.288,20	128,82	554,56	5,54
09/09/01	89.572,33	3.472,26	347,22	38.487,35	384,87
09/10/01	7.076,00	-	-	-	-
09/11/01	8.030,00	4.560,00	456,00	3.470,00	34,70
09/12/01	8.236,79	-	-	3.675,00	36,75
09/01/02	104.057,76	1.550,00	155,00	22.200,78	222,01
<b>TOTAL</b>	<b>2.487.324,60</b>		<b>40.770,46</b>		<b>15.303,11</b>

O autuado alegou que parte dos documentos fiscais arrolados na citada infração foi objeto de exigência de imposto devido por antecipação tributária e, por esta razão estaria havendo cobrança de multa em duplicidade, ou seja, em função de descumprimento de obrigação

principal e obrigação acessória. Neste sentido, observo que apesar de não ter havido a escrituração das notas fiscais relativas às mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, estas foram arroladas na infração 03, ou seja, foi exigido o imposto devido por antecipação tributária. E, o CONSEF já vem se posicionando no sentido de que a imputação da infração por descumprimento da obrigação acessória, neste caso, é consequência direta da infração por descumprimento da obrigação principal, não podendo remanescer a exigência da multa pelo descumprimento da obrigação acessória, embora efetivamente tenha ocorrido o cometimento da infração de não registrar as notas fiscais na sua escrita. (Acórdãos CJF nºs 1141/00 e 0014-12/03).

Desta maneira, com a exclusão dos documentos fiscais que foram objeto da exigência do imposto na infração 03, a multa por descumprimento de obrigação acessória a ser exigida neste item da autuação passa a ser a abaixo demonstrada:

Mês/Ano	Base de cálculo (A. Infração)	Base de cálculo remanescente (tributadas)	Multa 10%	Base calculo remanescente (isentas/outras)	Multa 1%
09/02/00	114.578,30	34.711,23	3.471,12	2.287,50	22,87
09/03/00	246.954,13	93.754,21	9.375,42	31.163,78	311,64
09/04/00	278.459,26	68.781,82	6.878,18	5.067,60	50,67
09/05/00	89.904,75	21.021,75	2.102,17	14.388,00	143,88
09/06/00	130.376,86	49.028,74	4.902,87	21.633,96	216,34
09/07/00	258.122,75	36.226,93	3.622,69	12.556,00	125,56
09/08/00	102.006,33	33.306,70	3.330,67	23.367,73	233,68
09/09/00	53.294,00	6.729,00	672,90	0,00	0,00
09/10/00	26.356,80	1.996,80	199,68	0,00	0,00
09/11/00	14.625,27	840,00	84,00	0,00	0,00
09/12/00	6.112,86	-	-	-	-
09/01/01	60.216,40	7.769,40	776,94	744,00	0,74
09/02/01	163.853,17	8.738,18	873,82	0,00	0,00
09/03/01	131.115,23	7.184,58	718,46	3.798,40	37,98
09/04/01	12.337,19	1.153,50	115,35	1.018,69	10,19
09/05/01	167.105,85	540,00	54,00	8.097,90	80,97
09/06/01	148.078,41	21.979,01	2.197,90	7.706,00	77,06
09/07/01	205.372,13	3.072,45	307,25	53.243,94	532,44
09/08/01	61.482,03	1.288,20	128,82	554,56	5,54
09/09/01	89.572,33	3.472,26	347,22	7.505,83	75,06
09/10/01	7.076,00	-	-	-	-
09/11/01	8.030,00	4.560,00	456,00	3.470,00	34,70
09/12/01	8.236,79	-	-	3.675,00	36,75
09/01/02	104.057,76	1.550,00	155,00	22.200,78	222,01
TOTAL	2.487.324,60		40.770,46		2.218,08

Na infração 03 está sendo exigido imposto devido por antecipação tributária, nas aquisições de mercadorias enquadradas no regime de Substituição Tributária. No entanto, observo que a autuante se equivocou ao arrolar nos demonstrativos das infrações 01 e 03, os documentos fiscais

nºs 13674, 3351, 8518, 5606, 5541 e 9552, relativos aos meses de agosto e setembro de 2000 e janeiro e maio de 2001, nos valores de R\$48,30, R\$23,31, R\$63,00, R\$243,50, R\$897,00 e R\$127,68, respectivamente. Desta forma deve ser excluído deste item os valores que foram objeto dos levantamentos que serviram de base para a infração 01.

O valor do débito a ser exigido em relação a infração 03 passa a ser o abaixo demonstrado:

Mês/Ano	Vencimento	Valor exigido na autuação fiscal	Valor excluído por duplicidade	Valor remanescente devido
Janeiro/00	09/02/00	506,10	-	506,10
Fevereiro/00	09/03/00	6.988,86	-	6.988,86
Março/00	09/04/00	1850,09	-	1.850,09
Abril/00	09/05/00	454,55	-	454,55
Maio/00	09/06/00	410,66	-	410,66
Junho/00	09/07/00	480,56	-	480,56
Julho/00	09/08/00	306,58	-	306,58
Agosto/00	09/09/00	382,48	48,30	334,18
Setembro/00	09/10/00	170,52	86,31	84,21
Outubro/00	09/11/00	206,94	-	206,94
Dezembro/00	09/01/01	<b>817,09</b>	-	<b>817,09</b>
Janeiro/01	09/02/01	4.639,86	1.140,50	3.499,36
Fevereiro/01	09/03/01	1014,00	-	1.014,00
Março/01	09/04/01	565,42	-	565,42
Abril/01	09/05/01	1275,28	-	1275,28
Maio/01	09/06/01	689,21	127,68	561,53
Junho/01	09/07/01	2.662,17	-	2.662,17
Agosto/01	09/09/01	4.807,10	-	4.807,10
TOTAL		28.225,47	1.402,79	26.824,68

Não houve impugnação em relação a infração 04. A mesma diz respeito a glosa de crédito fiscal por utilização indevida quando da aquisição de mercadorias enquadradas no regime de Substituição Tributária, com fase de tributação encerrada quando da saída do produto. Correto o lançamento do crédito tributário.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 110424.0002/04-5, lavrado contra **MASTER ATACADO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$57.174,13, sendo R\$12.549,27 atualizado monetariamente acrescido da multa de 60% prevista no art. 42, II “d” e VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios e mais R\$44.622,86, também acrescido das multa de 60%, prevista no mesmo artigo e incisos

mentionados, e dos acréscimos legais, além das multas no valor total de **R\$48.988,54**, sendo R\$35.744,70 atualizado monetariamente e mais R\$7.243,84, previstas no art. 42, IX e XI, da mesma lei.

Esta Junta recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/99, com efeitos a partir de 10.10.00.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de abril de 2005.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE/RELATORA

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – JULGADOR

MARCELO MATTEDE E SILVA – JULGADOR